



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600276-74.2024.6.21.0057**

**Procedência:** 57ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS

**Recorrente:** VOLMAR MAURER

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VOLMAR MAURER contra sentença prolatada pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Uruguaiana/RS, a qual julgou **improcedente** ação declaratória de nulidade relativa a prestação de contas eleitorais, sob o fundamento de que a citação realizada nos autos do PCE nº 0600360-17.2020.6.21.0057, por AR - Aviso de Recebimento, foi válida.

Constou na decisão que “o que se extrai dos autos da PCE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

0600360-17.2020.6.21.0057 não é o erro de procedimento do juízo, senão a extrema desídia do prestador de contas, que não constituiu advogado, não respondeu a três correspondências e não demonstrou o mínimo interesse em acompanhar sua prestação de contas de campanha”. (ID 45678316)

O recorrente alega, em síntese, que não houve citação válida. Aduz que “a realização de intimação na forma como se deu no Processo de Prestação de Contas Eleitoral contrariou o que prevê a Resolução-TSE nº 23.607/2019 e Código de Processo Civil, no que diz respeito à ordem de prioridade na comunicação ao candidato que não teve constituído advogado no momento de ingresso da referida Prestação de Contas. Aponta que “INEXISTE PROVA NOS AUTOS DE QUE O AUTOR TENHA RECEBIDO A DEVIDA INTIMAÇÃO, haja vista a não observância na prioridade de intimação/citação por meio de mensagem instantânea. Além disso, o endereço em que se encaminhou as correspondências por aviso de recebimento foi o de uma das empresas do Recorrente e não seu endereço informado à Justiça Eleitoral. Diante da flagrante inexistência de intimação válida, tendo a mesma viciado a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral do candidato Recorrente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da intimação/citação do candidato e, por conseguinte, de todos os atos processuais a ela subsequentes, determinando o retorno dos autos sob o número 0600360-17.2020.6.21.0057 à origem para regular tramitação do feito”. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

45678326)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da (in)validade da citação.

No tocante a regularidade dos atos de comunicação, consoante consignado na sentença, como já estavam fora do período eleitoral “as citações e intimações seguiam a regulamentação ordinária. No caso do TRE-RS, estava em vigor a Resolução TRE-RS n. 347/2020, que previa a facultatividade da comunicação processual se dar por mensagem instantânea. A esse respeito, o mencionado texto normativo dispõe que:

Art. 8º **Se não houver Termo de Adesão**, as citações, intimações e notificações **poderão** ser encaminhadas ao número de telefone móvel por meio de mensagem instantânea enviada pelo aplicativo WhatsApp Messenger e, frustrado o seu uso, ao endereço de e-mail, registrados em nome da parte nos bancos de dados cadastrais da Justiça Eleitoral (exemplificativamente, o SGIP e o Sistema ELO). [g. n.]

Ora, não constando nos autos eventual Termo de Adesão, deduz-se que a Justiça Eleitoral abdicou da supracitada **faculdade**. E como consequência dessa legítima escolha, passaram a ser aplicadas no caso as disposições do Código de Processo Civil (art. 15 do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme referido pelo Juízo *a quo* foram realizadas várias tentativas de comunicação:

(...) Dada a baixa efetividade da comunicação processual por mensagem instantânea e a frequente necessidade de expedição de carta registrada para saneamento, o juízo optou por utilizar este meio (ID 86698521).

Assim, foi expedida **carta registrada, com aviso de recebimento** (ID 87465411, 88220998 e 88222765), para o endereço constante tanto do RCand 0600277-98.2020.6.21.0057 quanto do cadastro eleitoral do prestador de contas (espelho da consulta em anexo): **Avenida Presidente Vargas, 3123** (ID 88702409).

A entrega foi efetivada, sendo **juntado aos autos aviso de recebimento** (ID 88700619 e 88702409).

**A citação, portanto, é válida.**

Decorrido o prazo sem resposta, **certificou-se nos autos (ID 90581442) a existência de endereço alternativo em que o ora peticionante exercia atividade profissional (Av. Presidente Vargas, 4288, CEP 97510-163, sede do CNPJ 94.476.926/0001-00, nome fantasia Esquina do Pão).**

O juízo, por excesso de zelo, determinou **nova tentativa de citação, desta vez para o novo endereço constante dos autos** (ID 90624522).

Novamente a correspondência foi entregue com sucesso, inclusive com indicação de que o próprio prestador a recebeu (ID 98479864 e 98479875).

Frise-se que o preenchimento do aviso de recebimento é atribuição do funcionário dos Correios, possuindo, portanto, fé pública, devendo haver prova suficiente para reconhecimento de sua inveracidade.

O prazo para manifestação também decorreu sem resposta (ID 98913999).

O processo seguiu seu trâmite normalmente até a sentença (ID 100367687).

Novamente, expediu-se **intimação para o endereço constante dos autos (ID 100531680) e houve juntada de aviso de recebimento indicando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

como receptor o próprio prestador (ID 100802081 e 100802084). (ID 45678316 - g.n.)

Nesse passo, as alegações do recorrente não merecem prosperar, vez que é incontroversa a condição de que VOLMAR MAURER, foi intimado/citado por meio de AR, mantendo-se inerte.

Ora, a citação por meio de AR é válida, sendo ônus do candidato a devida atualização de seu endereço junto aos bancos de dados perante a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CITAÇÃO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Recurso que busca anular citação realizada em processo de prestação de contas, sob alegação de que a carta citatória foi recebida por terceiro. **A Corte verificou que a carta de citação foi encaminhada para o endereço informado pelo recorrente, na ficha de qualificação que constou no processo de prestação de contas.** Verificada diferença entre endereço informado no pedido de registro de candidatura e na prestação de contas. A Corte considerou que houve atualização cadastral, pelo fato de a prestação de contas ter sido distribuída, posteriormente, ao pedido de registro de candidatura e pelo fato de o endereço informado no registro ter sido o de comitê central de campanha. **A Corte concluiu ser válida a citação, porque expedida para endereço informado no processo pelo próprio recorrente. Reputou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a validade do ato, ainda que recebido por terceiro (art. 98, §2º, inciso III), e que é responsabilidade do recorrente manter os dados cadastrais atualizados (art. 274 do CPC).** Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060007085,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Acórdão, Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: DJE - DJE, 15/08/2024 - g. n)

Assim, diante da legítima citação do recorrente, previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019 e pacificada jurisprudencialmente, impõe-se o reconhecimento da inércia do candidato que, devidamente citado, não providenciou as diligências requeridas.

Desse modo, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar